



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER 014/2023

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 083/2022, QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO E DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS (SEIMURB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo (PLOL) nº 83/2022, de iniciativa do vereador Pablo Angleson da Silva Aires, que institui o prazo máximo de até 90 (noventa) dias corridos para quaisquer bens apreendidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos (SEIMURB) serem resgatados pelo proprietário ou possuidor de direito, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva estabelecida pelo Poder Público. Decorrido o prazo citado, a SEIMURB é autorizada a doar o bem apreendido ou leiloá-lo e destinar o montante para associações sem fins lucrativos ou organizações não governamentais da causa animal e/ou ambiental que possuam título de Utilidade Pública Municipal.

É o breve relatório. Passo a analisar.

#### II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o artigo 80, §2º, e art. 81, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mossoró, a CCJR manifestar-se-á sobre toda proposição, mediante parecer acerca dos seguintes aspectos: constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico. De uma primeira análise, constatou-se que o PLOL nº 83/2022 padece de vício insanável.

Apesar de ser competência do Município dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal (art. 14, XXVIII, da LOM), são privativas do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham, essencialmente, sobre organização administrativa.

Não por acaso, o art. 57 da Lei Orgânica de Mossoró (reproduzido no art. 199 do Regimento Interno), em simetria ao art. 61 da Constituição Federal, determina:

Art. 57. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e sua remuneração;



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

Nesse sentido, é evidente que a ingerência de projeto de lei de autoria de vereador (a) nessas matérias configura vício de **inconstitucionalidade formal subjetiva**. À propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> autorizou até mesmo que o Legislativo crie despesa para a Administração Pública, mas desde que a lei não verse acerca da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O Poder Legislativo não pode emitir ordens de caráter concreto ao Poder Executivo, interferindo na estrutura e atribuições de Secretarias ou outros órgãos/entidades da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, o renomado administrativista Hely Lopes Meireles<sup>2</sup> leciona:

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos interno e externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê *in concreto*, em razão do seu poder de administrar; a Câmara provê *in abstracto*, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir prerrogativas da Câmara – como também **toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c art. 31), podendo ser invalidado pelo judiciário.**

Destarte, o ordenamento jurídico brasileiro não admite interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo e vice-versa, vez que são independentes e harmônicos entre si (art. 2º da CF e da Constituição Estadual), premissa que restou desrespeitada pelo projeto de lei em exame. Ora, o PLOL analisado regula o poder de polícia administrativa municipal, fixando prazos e atribuições concretas para a SEIMURB.

Por oportuno, imperioso relembrar que a simples apreensão de bens não tem o condão de afastar a propriedade dos particulares. Dentro do poder de polícia da Administração Municipal, há possibilidade de que sejam decretados os perdimentos de bens não reclamados, que serão incorporados como bens dominicais, mas de

<sup>1</sup> Vide ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral) e precedentes.

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 15ª ed., 2007, p. 712.



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

acordo com normas claras sobre o tema e com os princípios do Direito Administrativo (inclusive necessidade, proporcionalidade e eficácia).

Por sua vez, o PLOL estudado não faz referência a nenhum diploma legal vigente com previsão acerca da possibilidade de apreensão de bens pela SEIMURB e de posterior perdimento de bens em favor da Administração. Logo, trata-se de lei esparsa, sem analisar e adequar legislação atual.

Não bastasse, a proposição criaria ou, no mínimo, alteraria despesas obrigatórias, em virtude do procedimento de venda em hasta pública, cuja arrecadação seria destinada para instituições privadas - ao invés de ressarcir: pagamento das multas; despesas com o recebimento, a guarda e a destinação dos bens apreendidos; despesas com o leilão, etc.

Portanto, nos atendo às competências da CCJR, ressalve-se que a proposição deveria ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT), requisito formal e técnico indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Município, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15 e seguintes).

Ante o exposto, conclui-se pela **total inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 83/2022**, por usurpar competências privativas do Chefe do Poder Executivo e criar/alterar despesas sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Aprovado o presente parecer pelos outros membros da CCJR, submeta-se ao Plenário para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar, na forma regimental.

**S.M.J.**

**É o parecer.**

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 27 de março de 2023.

**RICARDO DE DODOCA**

Relator



# **Câmara Municipal de Mossoró**

## **Palácio Rodolfo Fernandes**

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 27 de março de 2023, segue o voto do Relator, decidindo, por unanimidade dos votantes aptos, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo nº 083/2022.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 27 de março de 2023.

**RAÉRIO ARAÚJO**

Presidente